

**INFORMAÇÕES GERAIS:****TRT/SC: Covid-19 não é doença do trabalho**

A 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT/SC) decidiu que doença viral transmitida em pandemia não consiste em doença do trabalho (Processo nº 0000566-66.2020.5.12.0008, DEJT 15/06/2021).

No caso em questão, a trabalhadora pleiteou o pagamento de indenização por dano moral, alegando ter contraído covid-19, e que se trataria de doença do trabalho, em razão de culpa da empresa para a qual trabalhava, que não teria cumprido as normas de segurança.

Contudo, para o TRT, não há como se considerar a covid-19 como doença ocupacional por causa da previsão contida no art. 20, § 1º, “d”, da Lei 8.213/91, de que não se considera como doença do trabalho a doença endêmica (isto é, aquela adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva).

Ademais, asseverou o Tribunal que o laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo causal entre a covid-19 e o trabalho realizado, “por se tratar de vírus de transmissão respiratória comunitária em situação de pandemia.” Completou que não há provas de que a empresa não teria adotado as precauções necessárias para evitar a contaminação, especialmente à época em que a trabalhadora contraiu a doença. Pelo contrário, os depoimentos das testemunhas corroboraram que a empresa adotou os protocolos de prevenção no ambiente de trabalho. Por fim, constatou que a trabalhadora foi a primeira pessoa do seu setor a ser contaminada, e que as atividades que realizava não eram de alto risco de contaminação.

Conforme concluiu o relator, Desembargador Nivaldo Stankiewicz, não houve “prova suficiente quanto à existência de nexo causal entre a patologia e o trabalho executado para a ré, nem culpa da ré na forma de organização do trabalho capaz de evidenciar que a transmissão ocorreu no local de trabalho por ação/omissão da empresa; notadamente considerando que a contaminação ocorreu no início da pandemia quando os mecanismos de transmissão e prevenção ainda não estavam plenamente elucidados na literatura científica.”

**TST: atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade**

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reafirmando jurisprudência da Corte, decidiu que a atividade de “vigia” não enseja o recebimento de adicional de periculosidade (TST-RR-10778-06.2015.5.15.0149, DJET 26.02.2021). Para o TST, a função de vigia, diferentemente da de vigilante, não expõe o empregado a risco de roubo ou de violência física.

No caso, o trabalhador pleiteava o referido adicional sob a afirmação de que exercia a função de vigia, sujeito a roubos, outras espécies de violência e em contato com agentes inflamáveis.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/Campinas-SP), baseando-se no art. 193, inciso II da CLT, havia entendido que vigia do patrimônio da empresa, por estar exposto à violência e ao risco, teria direito ao adicional de periculosidade.

Ocorre que a 2ª Turma, diante da jurisprudência consolidada do TST, reformou o acórdão do TRT Campinas, para restabelecer os termos da sentença originária, que já havia rejeitado o pleito do trabalhador. Para o juiz monocrático, mesmo tendo o laudo pericial concluído pelo trabalho em condições de periculosidade, as

provas orais indicaram exposição eventual. E que o “trabalhador que exerce a função de vigia, sem porte ou uso de armamentos, e sem exposição a riscos especiais e acentuados, não se equipara aos vigilantes e, portanto, não se enquadra no conceito de ‘profissional de segurança pessoal ou patrimonial’, de que trata a Portaria 1.885/13, que aprovou o anexo 3 da NR-16, do MTE, o qual, a seu turno, regulamentou o inciso II do art. 193 da CLT”.

Confirmando tal entendimento, por ofensa ao art. 193, II, da CLT, a 2ª Turma do TST, conheceu o recurso de revista da empresa e rejeitou o pedido de pagamento de adicional de periculosidade do trabalhador.

Confira precedentes do TST nessa linha:

- E-RR-426-06.2015.5.12.0041, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI I, DEJT 22/09/2017;
- RR-10355-48.2015.5.09.0073, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 18/08/2017;
- RR-11109-22.2015.5.03.0181, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 02/06/2017;
- E-RR-761-08.2013.5.15.0010, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI I, DEJT 10/08/2017.

A decisão foi unânime e transitou em julgado.

Boa leitura.

### Atos Normativos de RT (recentes)

Tipo do Ato	Origem do Ato	Descrição resumida do Ato Normativo
Lei	ATOS DO PODER LEGISLATIVO	<a href="#">Nº 14.176, de 22 de junho de 2021</a> , (DOU 23.6.2021, seção 1, pág. 1), que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências”.
Portaria	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade	<a href="#">SEPEC/ME nº 4.089, de 22 de junho de 2021</a> , (DOU 23.6.2021, seção 1, pág. 304), que “Autoriza a execução das atividades teóricas e práticas dos programas de aprendizagem profissional na modalidade à distância”.
Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional	ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	<a href="#">Nº 41, de 2021</a> , (DOU 16.6.2021, seção 1, pág. 5), que faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a <a href="#">Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021</a> , publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que “Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares

		para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.
Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional	ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	<a href="#">Nº 42, de 2021</a> , (DOU 16.6.2021, seção 1, pág. 5), que faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a <a href="#">Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021</a> , publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.
Portaria	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	<a href="#">RFB nº 43, de 16 de junho de 2021</a> , (DOU 16.6.2021, seção 1, ed. extra, pág. 1), que "Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e o prazo para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)".
Portaria	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria de Políticas Públicas de Emprego	<a href="#">SPPE/SEPEC/ME nº 6.892, de 15 de junho de 2021</a> , (DOU 18.6.2021, seção 1, pág. 34), que "Dispõe sobre o Plano de Ações e Serviços - PAS do Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda de que trata o inciso III do § 2º do art. 6º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, a ser aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER".

### Atos Normativos de SST (recentes)

Tipo do Ato	Origem do Ato	Descrição resumida do Ato Normativo